

# O DIREITO AMBIENTAL COMO ELEMENTO INTEGRANTE DO NÚCLEO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, A FIM DE GARANTIR OS DEMAIS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Gabriela Soldano Garcez\*  
Gilberto Passos de Freitas\*\*

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 Meio Ambiente; 3 Mínimo Existencial; 3.1 Direitos que Compõem o Núcleo do Mínimo Existencial; 4 Meio Ambiente e o Mínimo Existencial; 4.1 Da Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana; 4.2 Meio Ambiente e Demais Direitos da Personalidade; 5 Considerações Finais; Referências.*

**RESUMO:** O presente artigo visa relacionar o conteúdo do mínimo existencial com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, contido no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal. Para tanto, propõe uma análise do conceito de meio ambiente e de sua fundamentalidade, bem como apresenta os direitos (sociais) fundamentais que fazem parte do conteúdo (clássico) do núcleo do mínimo existencial. Entretanto, o que aqui se pretende é contribuir para a inclusão do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado no conceito do mínimo existencial, tendo em vista sua imprescindibilidade para a dignidade da pessoa humana, que é fundamento e princípio norteador da nossa República. Por fim, conclui-se que todos os direitos da personalidade dependem, intrinsecamente, de um meio ambiente saudável e adequado à vida humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade da Pessoa Humana; Direito Ambiental; Direitos da personalidade; Mínimo Ecológico; Mínimo Existencial.

## ENVIRONMENTAL LAW AS AN INTEGRATING FACTOR OF THE EXISTENTIAL MINIMUM CONTENTS TO GUARANTEE THE OTHER RIGHTS OF THE PERSONALITY

**ABSTRACT:** The contents of the existential minimum are related to the fundamental right to an ecologically balanced environment, according to Article 225

---

\* Advogada e Jornalista diplomada; Mestre em Direito Ambiental (Bolsista CAPES) e Pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito Processual do Trabalho pela Universidade Católica de Santos; Doutoranda em Direito Ambiental Internacional pela mesma Instituição; Conciliadora capacitada pela Escola Paulista de Magistratura; E-mail: gabrielasoldanogarcez@adv.oabsp.org.br.

\*\* Docente titular da Pós-graduação (mestrado e doutorado) da Universidade Católica de Santos; Docente convidado da Escola Superior do Ministério Público; Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

of the Brazilian Federal Constitution. An analysis of the concept of environment and its fundamentality is provided and the fundamental (social) rights that are part of the classical contents of the existential minimum nucleus are given. The authors would like to contribute towards the inclusion of fundamental law to a balanced environment within the concept of the existential minimum due to its indispensability for the dignity of the person, which is the basis and guiding principle of the Brazilian republic. All the rights of the person depend intrinsically on a healthy environment proper to human life.

**KEY WORDS:** Dignity of the Human Person; Environmental Law; Personality Rights; Ecological Minimum; Existential Minimum.

## **EL DERECHO AMBIENTAL COMO ELEMENTO INTEGRANTE DEL NUCLEO DEL MÍNIMO EXISTENCIAL, A FIN DE GARANTIZAR LOS DEMÁS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD**

**RESUMEN:** El presente artículo relaciona el contenido del mínimo existencial con el derecho fundamental al medioambiente ecológicamente equilibrado, conforme el art. 225, *caput*, de la Constitución Federal. Para ello, propone un análisis del concepto de medioambiente y de su fundamentación, bien como presenta los derechos (sociales) fundamentales que hacen parte del contenido (clásico) del núcleo existencial. Sin embargo, lo que se busca es contribuir para la inclusión del derecho fundamental al medioambiente equilibrado en el concepto del mínimo existencial, llevando en consideración su carácter imprescindible para la dignidad de la persona humana, que es fundamento y principio regulador de la republica. Por fin, se concluye que los derechos de personalidad dependen, intrínsecamente, de un medioambiente sano y adecuado a la vida humana.

**PALABRAS-CLAVE:** Dignidad de la Persona Humana; Derecho Ambiental; Derechos de Personalidad; Mínimo Ecológico; Mínimo Existencial.

### **INTRODUÇÃO**

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se previsto no *caput*, do artigo 225, da Constituição Federal, que o classifica como um “bem de uso comum do povo” e “essencial à sadia qualidade de vida”.

A possibilidade de vivência em um meio ambiente adequado possibilita desfrutar de uma vida saudável e digna. Assim, é condição essencial para a obtenção da dignidade da pessoa humana, que possui claramente uma dimensão ecológica.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser traduzido em um ambiente não poluído, com higidez e salubridade, ou seja, que propicia a sadia qualidade de vida.

Percebe-se que a vida nestas condições proporciona o alcance dos direitos componentes do mínimo existencial: educação, saúde, assistência aos desamparados e acesso à justiça. Daí, falar-se no princípio do mínimo ecológico.

Com isso, conclui-se pela clara relação intrínseca entre meio ambiente, dignidade da pessoa humana e mínimo existencial. O que favorece, ainda, a obtenção dos direitos da personalidade, como, por exemplo, o direito à liberdade, à privacidade, à imagem, e, principalmente, o direito à vida.

Nesta linha de raciocínio, o presente artigo visa analisar, primeiramente, o meio ambiente, buscando o seu conceito e discorrendo sobre sua condição de direito fundamental em nosso ordenamento jurídico. Posteriormente, avalia o conceito e conteúdo clássico do mínimo existencial, conforme doutrina majoritária.

Neste contexto, pondera pela existência da dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, bem como pelo princípio do mínimo existencial ecológico, como garantidor dos demais direitos.

Por fim, indica a correlação entre este princípio e os direitos da personalidade.

## 2 MEIO AMBIENTE

O conceito legal da expressão “meio ambiente” está contido no artigo 3º, inciso I, da Lei nº. 6.938, de 1981 (conhecida como a Política Nacional do Meio Ambiente), como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou este conceito, classificando-o como um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (artigo 225, *caput*, da Constituição).

Vale mencionar que a Constituição de 1988 foi a primeira brasileira a mencionar a expressão “meio ambiente”, bem como reconhecê-lo “como um bem ambiental fundamental”<sup>1</sup>, inspirada no Princípio 1º da Declaração de Estocolmo:

<sup>1</sup> PORFIRIO JÚNIOR, Nelson de Freitas. Responsabilidade do Estado em face do dano ambiental. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 33.

O homem tem o direito à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

A atual Constituição alça, portanto, o meio ambiente à condição de direito difuso, inserido no rol dos direitos de terceira dimensão (representativos dos direitos de solidariedade e fraternidade), “na medida em que dele depende a qualidade de um bem jurídico maior, qual seja, a vida humana”<sup>2</sup>.

Este direito fundamental, embora não mencionado expressamente no artigo 6º, além de encontrar-se plenamente abarcado pelo parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal, constitui decorrência inevitável do direito fundamental à saúde, especialmente na medida em que o próprio artigo 225 da mesma Constituição considera o direito fundamental ao meio ambiente como essencial à sadia qualidade de vida<sup>3</sup>.

Percebe-se que um bem jurídico desta importância não poderia ficar longe da proteção do Direito. Por esta razão, o Direito Ambiental passou a disciplinar “o comportamento humano em relação ao meio ambiente”<sup>4</sup>.

A partir do momento em que o meio ambiente passou a ser degradado, com a conseqüente redução da qualidade de vida, surgiu o direito ambiental como o instrumento adequado para fazer cessar as agressões e ameaças de agressões, bem como para obrigar a reparação dos danos causados<sup>5</sup>.

O Direito Ambiental visa disciplinar as atividades humanas, a fim de diminuir os impactos negativos destas para o ambiente, garantindo o máximo de proteção possível a este bem jurídico.

---

<sup>2</sup> FREITAS, Gilberto Passos de. *Ílícito Penal ambiental e reparação do dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 111.

<sup>3</sup> BIRNFELD, Carlos André Souza. O enquadramento do meio ambiente como direito fundamental e suas repercussões na função ambiental da propriedade rural. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. INSTITUTO “O DIREITO POR UM PLANETA VERDE”, 4., 2000. Anais... São Paulo: [S.n.], 2000, p. 291.

<sup>4</sup> MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental sistematizado*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 10.

<sup>5</sup> FREITAS, Gilberto Passos de. A dignidade da Pessoa humana e a lei dos crimes ambientais. In: MIRANDA, Jorge; MARQUES DA SILVA, Marco Antonio (Coord.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 1156.

Segundo a professora Maria Luiza Machado Granziera, “o papel do Direito Ambiental é buscar meios de prevenir ou reparar danos ambientais, conduzindo pessoas e Estados a adotarem práticas ambientalmente sustentáveis nas atividades, econômicas ou não”<sup>6</sup>.

### 3 MÍNIMO EXISTENCIAL

A expressão “mínimo existencial” surgiu na Alemanha diante de uma decisão do Tribunal Federal Administrativo, em 1953. A partir da objeção de um cidadão alemão diante da falta de vagas no ensino superior, este Tribunal reconheceu para um indivíduo carente o direito subjetivo a

auxílio material por parte do Estado, argumentando, igualmente com base no postulado da dignidade da pessoa humana, direito geral de liberdade e direito à vida, que o indivíduo, na qualidade de pessoa autônoma e responsável, deve ser reconhecido como titular de direitos e obrigações, o que implica principalmente a manutenção de suas condições de existência<sup>7</sup>.

Posteriormente, quase duas décadas após a decisão do Tribunal Federal Administrativo, a expressão também foi adotada pelo Tribunal Constitucional Federal, do mesmo país citado, ao reconhecer direito fundamental à garantia de condições mínimas para uma vida digna, ao mesmo tempo em que afirma que a assistência aos necessitados é um dever inquestionável do Estado, em um caso em que foi questionada constitucionalidade da garantia de pensão aos órfãos somente até completarem dezoito anos, ou, caso frequentassem cursos acadêmicos ou profissionalizantes, até vinte e cinco anos de idade.

A decisão do Tribunal Constitucional Federal afirma que o Estado deve fornecer condições mínimas para uma vida com dignidade, sendo certo que tal proteção deve perdurar enquanto houver necessidade de ajuda social estatal.

[...] a assistência social aos necessitados faz parte dos deveres mais evidentes de um Estado social. Isto inclui necessariamente a ajuda

<sup>6</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1.

<sup>7</sup> SARLET, Ingo. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 16, n. 61, p. 90-125, jan./mar. 2007, p. 100.

social ao cidadão que, em razão de deficiência física ou mental, tem seu desenvolvimento pessoal e social impedido, sendo incapaz de prover seu próprio sustento. A sociedade estatal deve, em todo caso, garantir-lhe as condições mínimas para uma existência humanamente digna, e deve, além disso, esforçar-se para, na medida do possível, incluí-lo na sociedade, estimular seu adequado tratamento pela família ou por terceiro, bem como criar as necessárias instituições de cuidado. Esse dever geral de proteção não pode, naturalmente, terminar em razão de um determinado limite de idade. Ele deve, pelo contrário, corresponder à respectiva necessidade existente de amparo social. Todavia, existem múltiplas possibilidades de se realizar a proteção devida. Encontra-se principalmente na liberdade de conformação do legislador determinar o caminho que se lhe apresenta como o adequado para tanto, especialmente escolhendo entre as diferentes formas de ajuda financeira para o sustento e tratamento de deficientes e conseqüentemente predefinindo [concretamente] os titulares a tais pretensões. Da mesma forma, ele tem que decidir, desde que não se trate dos caracterizados pressupostos mínimos, em qual extensão pode e deve ser garantida ajuda social, considerando-se os recursos disponíveis e outras tarefas estatais de mesma importância<sup>8</sup>.

O mínimo existencial pode ser conceituado, assim, como sendo o conjunto de bens e utilidades indispensáveis para uma vida humana digna, ou seja, são os direitos, que de tão essenciais, se não forem assegurados, a pessoa não terá uma vida digna básica. Pode ser traduzido, portanto, no mínimo sem o qual o ser humano não terá sua dignidade respeitada.

O 'mínimo existencial' consiste em um grupo menor e mais preciso de direitos sociais formados pelos bens e utilidades básicas imprescindíveis a uma vida humana digna. Na formulação e execução das políticas públicas, o 'mínimo existencial' deve nortear o estabelecimento das metas prioritárias do orçamento. Somente após serem disponibilizados os recursos necessários a sua promoção é que se deve discutir, em relação ao remanescente, quais serão as demandas a merecer atendimento<sup>9</sup>.

Esta teoria foi implementada no Brasil, através de reformas políticas e estruturais, tendo em vista que os direitos sociais têm um custo especialmente oneroso para a sua aplicação, pois são direitos universais.

---

<sup>8</sup> Retirado do site: <<http://www.servat.unibe.ch/dfr/bv040121.html>>. Acesso em: 31.07.2014.

<sup>9</sup> NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 375-376.

É inegável a estreita relação entre as circunstâncias econômico-financeiras e a efetividade dos direitos fundamentais sociais. Considerando a finalidade de atenuar as desigualdades fáticas existentes na sociedade, sua implementação impõe prestações materiais por parte do Estado, sujeitando-se às condições econômicas e financeiras vigentes<sup>10</sup>.

Assim, criam um paradoxo (entre consagração formal e efetividade material), porque quanto mais são consagrados formalmente, maior é o risco de que não tenham efetividade, ou seja, de que não se consiga implementar estes direitos para todos (devido ao alto custo).

A onerosidade da implantação dos direitos sociais acaba por condicionar o seu processo de concretização às possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, já que alguns consistem em prestações pecuniárias, enquanto outros implicam em despesas de diversos tipos (e.g. saúde e educação)<sup>11</sup>.

Dito isso, percebe-se, claramente, a utilidade de destacar alguns direitos básicos. A partir do momento em que se estabelece um subgrupo menor e mais preciso de direitos, cria-se a possibilidade de conferir maior efetividade a este grupo selecionado.

### 3.1 DIREITOS QUE COMPÕEM O NÚCLEO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

No Brasil, o mínimo existencial é extraído de três princípios constitucionais, tendo em vista que não há previsão expressa na Constituição Federal de 1988 sobre o tema em si.

Trata-se dos seguintes princípios: dignidade da pessoa humana, contido no artigo 1º, inciso III, da Constituição; liberdade material, contido em diversos incisos do artigo 5º, também da Constituição; e, estado democrático e social de direito, descrito no artigo 1º, *caput*, da Constituição.

Neste sentido:

A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de invia-

<sup>10</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO Paulo Gustavo Gonet (Coord.). *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 146.

<sup>11</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991, p. 130.

bilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto do nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana (...). A noção de ‘mínimo existencial’, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (artigo XXV) (ARE 639.337-AgR. Relator: Ministro Celso de Mello, j. 23.08.2011. 2ª Turma. DJE de 15.09.2011).

Entretanto, há divergência em nossa doutrina pátria sobre os direitos que compõem o núcleo do mínimo existencial. A maioria de nossos doutrinadores adota a visão da professora Ana Paula de Barcellos sobre o tema<sup>12</sup>.

Segundo a professora, o núcleo é formado por quatro grandes direitos sociais.

Primeiramente, o direito à educação, como aquele previsto no artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 59, de 2009. Trata-se da educação básica (dos 4 aos 17 anos), assegurando a oferta gratuita para todos os que não tiveram acesso na idade própria.

Assim, tal direito não depende da idade para ser concedido, já que confere um direito subjetivo ao cidadão. Logo, a educação básica deve ser obrigatória e gratuita a todos.

Em segundo lugar, o direito à saúde, conforme julgado pelo STF, na Suspensão de Tutela Antecipada (STA) n. 178. Trata-se do direito componente do

---

<sup>12</sup> BARCELLOS, Ana Paula. A eficácia dos princípios constitucionais. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 245-246. Neste sentido, ver também: TORRES, Ricardo Lobo. A metamorfose dos direitos sociais em mínimo existencial. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Direitos fundamentais sociais: estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 1-2; TORRES, Ricardo Lobo. O Direito ao Mínimo Existencial. São Paulo: Renovar, 2009; FLORENZANO, Vincenzo Demetrio. Justiça social, mínimo social e salário mínimo: uma abordagem transdisciplinar. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 42, n. 165, jan./mar.2005, p. 47; KRELL, Andreas J. Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os descaminhos de um direito constitucional “comparado”. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 2002, p. 63; SARLET, Ingo. FIGUEIREDO, Mariana Filchiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang. TIMM, Luciano Benetti (Org.). Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 22; TORRES, Ricardo Lobo. O Orçamento na Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 126; BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.



mínimo existencial mais polêmico, pois deve ser auferido em cada caso em concreto, tendo em vista, muitas vezes, abordar a própria vida da pessoa.

O direito à saúde é estabelecido pelo artigo 196 da Constituição Federal como (1) “direito de todos” e (2) “dever do Estado”, (3) garantido mediante “políticas sociais e econômicas (4) que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos”, (5) regido pelo princípio do “acesso universal e igualitário” (6) “às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. [...] Se, por um lado, a atuação do Poder Judiciário é fundamental para o exercício efetivo da cidadania e para a realização do direito à saúde, por outro as decisões judiciais têm significado um forte ponto de tensão perante os elaboradores e executores das políticas públicas, que se veem compelidos a garantir prestações de direitos sociais das mais diversas, muitas vezes contrastantes com a política estabelecida pelos governos para a área da saúde e além das possibilidades orçamentárias. [...]

Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso (STF, STA n. 178).

O mínimo engloba, ainda, a assistência aos desamparados, que possui quatro grandes subitens: 1) alimentação; 2) vestuário; 3) abrigo (trata-se de um local para descansar, se recolher durante a noite, fazer higiene pessoal etc. É uma moradia possível dentro da nossa realidade); 4) salário social (conforme benefício de um salário mínimo, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social – conhecida como LOAS. Entretanto, para se ter direito a auferi-lo, é necessário comprovação de renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo nacional).

E, por fim, o último direito inserido no rol do mínimo existencial é o acesso à justiça, por se tratar de instrumento indispensável para assegurar os demais direitos sociais, caso o Estado não o faça espontaneamente.

## 4 MEIO AMBIENTE E O MÍNIMO EXISTENCIAL

### 4.1 DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana está consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Cabe ao Estado respeitá-la, promovê-la e protegê-la, impondo a criação de condições necessárias para uma vida com dignidade.

Neste sentido, a dignidade é um atributo que todo ser humano possui; uma condição que permite o mínimo necessário para o adequado desenvolvimento do indivíduo e de sua personalidade. É uma qualidade intrínseca de cada ser humano, que o protege contra quaisquer atos desumanos ou degradantes, impondo respeito e consideração tanto por parte do Estado, quanto dos particulares.

“A dignidade da pessoa vincula o Estado a ter como meta permanente a proteção, promoção e a realização concreta de uma vida com dignidade para todos”<sup>13</sup>.

Ademais, a dignidade da pessoa humana é, ainda, um núcleo em torno do qual gravitam todos os demais direitos fundamentais, incluindo-se aí o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como os demais direitos componentes do núcleo do mínimo existencial.

Sobre a dignidade da pessoa humana pode-se afirmar que, no sentido em que é compreendida contemporaneamente como princípio fundamental de que todos os demais princípios derivam e que norteia todas as regras jurídicas, não foi constituída como valor fundamental desde os primórdios da história. Ao contrário, a sua validade e eficácia, como norma que foi elevada acima das demais regras e princípios, derivam da necessidade própria da sua integração e sua proteção nos sistemas normativos. É de se salientar que a dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental, é um valor que foi edificado ao longo da evolução histórica da humanidade<sup>14</sup>.

Assim, atualmente, pode ser atribuída à dignidade da pessoa humana uma dimensão ecológica, tendo em vista a qualidade ambiental em que a vida humana se desenvolve.

A fim de possibilitar um destino digno no horizonte futuro, é chegado o momento histórico de o ser humano humildemente assumir as suas limitações existenciais e reconhecer o valor inerente ao ambiente que o abriga e lhe dá bases naturais para a sua existência digna e saudável<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> LACERDA, Dennis Otte. Direitos da personalidade na contemporaneidade: a repactuação semântica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010, p. 94.

<sup>14</sup> *Ibidem*, 2010, p. 90-91.

<sup>15</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 61.

Sem o meio ambiente não há o que se falar em saúde, educação, alimentação, assistência, lazer, entre outros itens indispensáveis e caracterizadores da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o equilíbrio ambiental propicia o bem-estar individual e coletivo.

A vida e a saúde humanas (ou como refere o caput do artigo 225 da Constituição Federal, conjugando tais valores, a sadia qualidade de vida) só são possíveis, dentro dos padrões mínimos exigidos constitucionalmente para o desenvolvimento pleno da existência humana, num ambiente natural onde haja qualidade ambiental da água que se bebe, dos alimentos que se comem, do solo onde se planta, do ar que se respira, da paisagem que se vê, do patrimônio histórico e cultural que se contempla, do som que se escuta, entre outras manifestações da dimensão ambiental<sup>16</sup>.

Tal dimensão visa ampliar o conteúdo da dignidade para incluir os direitos de solidariedade, característicos de terceira dimensão, como o padrão de qualidade e segurança ambiental.

Neste sentido, é oportuno citar o artigo 2º, da Política Nacional do Meio Ambiente, que inclui entre seus objetivos a “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”.

Percebe-se, portanto, que o Direito Ambiental é pautado pelo princípio da solidariedade intergeracional, contido no próprio *caput*, do artigo 225, da Constituição, que prescreve que o dever de preservação do meio ambiente deve ser realizado tendo em mente tanto as presentes, quanto as futuras gerações.

Artigo 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, traduz-se em um princípio de ética entre as gerações, vez que os recursos naturais atualmente existentes devem ser utilizados de forma a garantir um padrão de qualidade compatível para as gerações futuras.

“É um direito que traduz, pela primeira vez, um compromisso intergeracional, um pacto da atual geração com a geração futura, no sentido de respeito e preservação do equilíbrio ambiental como um bem comum”<sup>17</sup>.

<sup>16</sup> FENSTERSEIFER, Tiago, op. cit., 2008, p. 61.

<sup>17</sup> PADILHA, Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 161.

Dessa forma, as atuais gerações devem garantir que as futuras tenham o mesmo nível (ou um nível compatível) de proteção e qualidade ambiental, mantendo as bases da sadia qualidade de vida para os que ainda virão.

“As gerações futuras são igualmente interessadas na proteção ambiental. Não é estranho, nesse contexto, falar-se que a Terra que recebemos das gerações passadas pertence às gerações futuras. Nós apenas a tomamos emprestado”<sup>18</sup>.

As futuras gerações são dependentes da atuação das atuais quanto à utilização dos recursos naturais, vez que não possuem (ainda) voz ativa (ou representação processual). Dependem, portanto, da conscientização das presentes gerações, para que possam desfrutar de condições mínimas ensejadoras de uma vida digna.

Devemos perceber então que os recursos naturais nos foram transmitidos, através de um processo de confiança, para o nosso benefício pelos nossos antepassados, e que devem também ser transferidos aos nossos descendentes para a sua utilização<sup>19</sup>. Há, portanto, direitos e responsabilidade envolvidos.

Por outro lado, define-se como direito fundamental todo aquele direito do cidadão que recebe a proteção constitucional. São aqueles direitos “objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”<sup>20</sup>.

José Afonso da Silva observa que sob a denominação “fundamentais” encontra-se:

a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; são direitos fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados<sup>21</sup>.

Um direito será considerado fundamental quando sua inobservância implicar na impossibilidade de exercer o direito à vida. Assim, deve ser um direito essencial para o exercício do mais fundamental dos direitos, qual seja, o direito à vida.

---

<sup>18</sup> GRANZIERA, op. cit., 2011, p. 9.

<sup>19</sup> WEISS, Edith Brown. In *Fairness to Future Generations and Sustainable Development*. Disponível em: <<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1498&context=auilr>>. Acesso em: 18 ago. 2014, p. 20.

<sup>20</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 529.

<sup>21</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 176-177.

O direito ao meio ambiente está elencado como direito de terceira geração. É um direito, inegavelmente, ligado à vida, eis que, dentre suas nuances, permite a sadia qualidade de vida.

Em síntese, o respeito ao direito do meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, na defesa do direito à vida, que é o mais básico dos direitos fundamentais, nele se inserindo por visar diretamente à qualidade de vida (artigo 225, caput, da CF/88) como meio de atingir a finalidade de preservação e proteção à existência, em qualquer forma que esta se manifeste, bem como condições dignas de existência à presente e às futuras gerações<sup>22</sup>.

Resta claro que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito materialmente fundamental, pois permite viver com qualidade e dignidade, conectando-se assim com o direito à vida.

Pelo disposto acima, percebe-se que a dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionada à qualidade ambiental. Não há a possibilidade de aferição de um mínimo de bem-estar sem respeito ao direito fundamental ao meio ambiente sadio.

Sem meio ambiente equilibrado não há dignidade. O que leva à conclusão de que é necessário que haja um mínimo existencial ecológico, que garanta qualidade de vida e propicia o alcance dos direitos (clássicos) componentes do mínimo existencial, formadores dos demais direitos da personalidade.

#### 4.2 MEIO AMBIENTE E DEMAIS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A proteção aos direitos da personalidade firmou-se especialmente no pós-guerra, em razão das atrocidades praticadas naquele período contra a Humanidade.

A construção teórica dos direitos da personalidade baseia-se no fato de que o direito privado tem por função tutelar o mínimo necessário, essencial, para que a pessoa humana possa desenvolver-se com dignidade.

Alguns direitos são inerentes à pessoa humana e, portanto a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade

<sup>22</sup> HARB, Karina Houat. Direitos humanos e meio ambiente. Revista da Associação dos Pós-graduandos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, v. III, n. 16, 1998, p. 78.

física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra. Estes são os chamados direitos da personalidade<sup>23</sup>.

Vários dispositivos da Constituição Federal estabelecem a proteção a tais direitos. Tome-se, como exemplo, o inciso III, do artigo 3º, que determina, como objetivo fundamental da República, a “erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais”, o que demonstra a necessidade de criação de políticas públicas para que seja implementada uma igualdade substancial entre as pessoas.

Há, ainda, previsão dos direitos da personalidade em vários dispositivos do Código Civil, o que leva à caracterização da teoria da “constitucionalização do Código Civil”, tendo em vista que o valor máximo perseguido é a proteção da pessoa humana. O Código Civil de 2002 coloca o indivíduo no centro do sistema, como um sujeito de direitos e deveres, e não a propriedade (o que fazia parte da característica do legislador de 1916).

Ademais, todos os direitos da personalidade elencados tanto na Constituição quanto no Código Civil não são exaustivos. Este é um rol meramente exemplificativo, conforme Enunciado nº. 274, da IV Jornada de Direito Civil:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Assim, pode-se concluir que os direitos da personalidade são aqueles que têm por objeto os componentes básicos da natureza humana, ou seja, os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. “Destinam-se os direitos da personalidade a resguardar a dignidade humana”<sup>24</sup>.

“Com o desgaste do modelo liberal da Modernidade ocorreu uma valoração da pessoa humana e de sua dignidade, que se refletiu no alargamento dos Direitos da Personalidade”<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p. 61.

<sup>24</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do Direito Civil*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 1, p. 136.

<sup>25</sup> LACERDA, op cit., 2010, p. 44.

São esses direitos que asseguram a proteção à vida, ao corpo vivo, ao corpo morto, à voz, à liberdade, às criações intelectuais, à privacidade, ao segredo, à honra, à imagem, à identidade pessoal etc. Referem-se, portanto, a todos os atributos indispensáveis para o desenvolvimento digno de cada um; aos elementos que nos asseguram que sejam desenvolvidas nossas potencialidades.

“Só uma visão plural dos Direitos da Personalidade é capaz de oferecer as soluções mais adequadas para a complexa sociedade contemporânea”<sup>26</sup>. Dessa forma, na contemporaneidade, é necessária uma análise mais ampla dos direitos que compõem o núcleo dos direitos da personalidade, uma vez que devem garantir a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos a ela correlatos, tendo em vista as necessidades da atual sociedade.

Somente um conceito plural deste núcleo é capaz de oferecer uma resposta adequada às demandas complexas contemporâneas, coerente, portanto, com uma sociedade plural.

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social)<sup>27</sup>.

Percebe-se, portanto, que todos estes direitos da personalidade dependem, intrinsecamente, de um meio ambiente saudável e adequado à vida humana.

Os direitos fundamentais e sociais (incluindo-se, neste caso, os direitos integrantes do núcleo do mínimo existencial, mencionados em capítulo anteriormente) não possuem qualquer sentido (muito menos efetividade) sem que haja garantia a um meio ambiente sadio.

Deve existir um mínimo de qualidade ambiental (ensejador do conceito de mínimo existencial ecológico) para que se possa falar em planos de existência e eficácia dos demais direitos da personalidade.

O equilíbrio ambiental é, portanto, pressuposto dos demais direitos, tendo em vista que não se pode priorizar qualquer outro aspecto da personalidade antes de ter condições mínimas ambientais para se viver de forma adequada e saudável.

<sup>26</sup> *Ibidem*, 2010, p. 80.

<sup>27</sup> DINIZ, Maria Helena, *op. cit.*, 2005, p. 143.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no presente trabalho, é de fácil conclusão que a Constituição Federal de 1988 alçou o meio ambiente equilibrado a condição essencial para a obtenção de sadia qualidade de vida, o que torna tal direito fundamental, conforme *caput* do artigo 225.

Sua fundamentalidade se deve ao fato de que seu alcance proporciona a proteção da dignidade humana, pois confere condições adequadas para o desenvolvimento, além de proteção à integridade física e intelectual das pessoas.

É inegável, portanto, que o ambiente está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o equilíbrio ambiental propicia o bem-estar individual e coletivo.

Resta claro a existência de uma dimensão ecológica para a dignidade da pessoa humana, que é, além de fundamento da República (conforme inciso III, artigo 3º, da Constituição), princípio norteador dos direitos da personalidade.

Por outro lado, condições ambientais mínimas adequadas propiciam, ainda, a obtenção dos direitos componentes do núcleo do mínimo existencial, quais sejam: educação, saúde, assistência aos desamparados (composta de: alimentação, vestuário, abrigo e salário social) e, por fim, acesso à justiça (a fim de garantir os demais através do Poder Judiciário).

Sem o meio ambiente não há o que se falar em saúde, educação, alimentação, assistência, lazer, entre outros itens indispensáveis e caracterizadores da dignidade da pessoa humana.

Daí falar-se em mínimo ecológico existencial, pois, a partir do meio ambiente equilibrado, todos os demais direitos podem ser obtidos e assegurados.

Por esta razão, conclui-se que a existência de um ambiente saudável é condição essencial para a obtenção dos direitos da personalidade, como o direito à liberdade, à imagem, à honra, às criações intelectuais e, principalmente, o direito à vida.

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.



BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BIRNFELD, Carlos André Souza. O enquadramento do meio ambiente como direito fundamental e suas repercussões na função ambiental da propriedade rural. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. INSTITUTO “O DIREITO POR UM PLANETA VERDE”, 4., 2000. **Anais...** São Paulo: [S.n.], 2000.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO Paulo Gustavo Gonet (Coord.). **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra Ed., 1991.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do Direito Civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FLORENZANO, Vincenzo Demetrio. Justiça social, mínimo social e salário mínimo: uma abordagem transdisciplinar. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 165, jan./mar. 2005.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Gilberto Passos de. A dignidade da Pessoa humana e a lei dos crimes ambientais. In: MIRANDA, Jorge e MARQUES DA SILVA, Marco Antonio (Coord.). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

HARB, Karina Houat. Direitos humanos e meio ambiente. **Revista da Associação dos Pós-graduandos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, v. III, n. 16, 1998.

LACERDA, Dennis Otte. **Direitos da personalidade na contemporaneidade: a repactuação semântica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010.

KRELL, Andreas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os descaminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 2002.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PORFIRIO JÚNIOR, Nelson de Freitas. **Responsabilidade do Estado em face do dano ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

SARLET, Ingo. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 16, n. 61, p. 90-125, jan./mar. 2007.

SARLET, Ingo; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

TORRES, Ricardo Lobo. A metamorfose dos direitos sociais em mínimo existencial. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao mínimo existencial**. São Paulo: Renovar, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Orçamento na constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

WEISS, Edith Brown. **In Fairness to Future Generations and Sustainable Development**. Disponível em: <<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1498&context=auilr>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

*Recebido em: 31 de dezembro de 2012*

*Aceito em: 31 de agosto de 2014*